



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896325 - MG (2024/0074687-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22, VI e VII DA LEI 11.340/06. NATUREZA SATISFATIVA. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA NA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

2. As medidas protetivas de urgência, têm natureza satisfativa, podem ser pleiteadas de forma autônoma e independem da existência de ação penal ou de investigação policial. O objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica, não se confundindo com antecipação da pena.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896325 - MG (2024/0074687-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 22, VI e VII DA LEI 11.340/06. NATUREZA SATISFATIVA. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA NA APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

2. As medidas protetivas de urgência, têm natureza satisfativa, podem ser pleiteadas de forma autônoma e independem da existência de ação penal ou de investigação policial. O objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica, não se confundindo com antecipação da pena.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANIEL DE CARVALHO ALMEIDA contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso, em que, inicialmente, se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Agravo de Instrumento-Cr Nº 1.0000.23.192009-1/001).

Ao agravante foram aplicadas três medidas protetivas, entretanto o Juízo primevo indeferiu a medida protetiva de “comparecimento, no prazo máximo de 5 dias úteis, à Unidade de Prevenção à Criminalidade de Curvelo/MG para inscrição e participação obrigatória em doze sessões do programa de recuperação e reeducação da Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA)”, sob o argumento de que se mostrava adequada apenas para casos mais gravosos.

O Ministério Público interpôs agravo de instrumento para que fosse reformada a decisão de primeiro grau e deferida a medida protetiva de comparecimento em grupo reflexivo.

O Tribunal mineiro deferiu a tutela de urgência requerida pelo Parquet para conceder a medida protetiva de comparecimento do agressor às sessões do núcleo reflexivo do CEAPA, de modo a adequar a frequência a eventual atividade laboral por ele exercida, pelos seguintes argumentos(e-STJ fls.45-47):

"Contudo, reputa-se acertada a imposição da medida cautelar de frequência ao programa de recuperação e reeducação indicado pelo "Parquet".

A uma porque a educação do ofensor constitui o principal de meio de coibir a prática criminosa, dificultando, com isto, a reincidência delitiva.

Como bem ponderado pela ilustre Desembargadora Daniela Villani Bonnacorsi Rodrigues em decisão proferida em caso semelhante (Agravo de Instrumento Criminal nº 1.0000.23.077883-9/001): "A violência contra a mulher possui uma característica sistêmica e estrutural na sociedade. É cultural e muitas vezes legitimada pela sociedade, que repete padrões sexistas aprendidos. Apesar da existência de igualdade no plano formal, há muitas formas de discriminação e violência em razão de gênero. E, a mudança e prevenção à violência doméstica depende de uma tomada de consciência. Apesar das medidas protetivas muitas vezes funcionarem como afastamento físico para prevenção à riscos concretos físicos e mental há de se compreender a relevância de uma verdadeira conscientização social da igualdade de gênero na sociedade."

(...)

A duas por se tratar de curso de média duração, a ser executado na própria Comarca de residência do agravado.

A três porque, conforme se verifica da Folha de Antecedentes Criminais do agravado (ord. 14), há registro de suposta prática pretérita de delito no ambiente doméstico em face de outra vítima, reiterando a necessidade de reavaliação por parte do recorrido.

Por fim, pelo que se extrai do relato da ofendida (ord. 13), as ameaças perpetradas têm sido constantes, acabando por inviabilizara convivência familiar, o que ratifica a necessidade de educação do agressor em relação às consequências das violências supostamente perpetradas.

Configuram-se, ainda, contemporâneos os fatos para a concessão das medidas protetivas de urgência."

Contra essa decisão, o agravante impetrou *habeas corpus* junto a esta

Corte, o qual não foi conhecido por ser substitutivo de recurso (e-STJ, fls.245-250).

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ, fls. 258-266).

O Ministério Público apresentou contraminuta, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 274-276).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 245-250):

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Especificamente quanto à aplicação de medidas protetivas de urgência, não verifico qualquer ilegalidade na decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais que assim fundamentou seu entendimento (e-STJ, fls. 109-119): (...)

As medidas protetivas de urgência, ao contrário do alegado pelos impetrantes, têm natureza satisfativa, podem ser pleiteadas de forma autônoma e independem da existência de ação penal ou de investigação policial. De fato, "as medidas protetivas constituem, um instrumento processual civil, satisfativo, autônomo, desatrelado a qualquer outra relação processual. São autosuficientes no sentido de se bastar no desiderato de alcançar o resultado pretendido (FARIAS, Cristiano Chaves de. e CUNHA, Rogério Sanches. Manual Prático das Medidas Protetivas. São Paulo. Editora Juspodivm, 2024).

Tal autonomia foi consagrada com a nova redação dada à lei 11.340/06, com a edição da lei 11.4550/23, ao inclusão do §5º ao artigo 19, que estabelece expressamente que "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou civil, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência".

Outrossim, o comparecimento dos supostos agressores de violência doméstica a programas como o imposto pelo Tribunal de Origem possui previsão legal, conforme exposto anteriormente e está de

acordo com o artigo 35 da Lei Maria da Penha.

(...)

Desta forma, a decisão da Corte de origem não se caracteriza teratológica ou traz ilegalidade.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, apenas foram reiterados os fundamentos trazidos no *writ*, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É assente nesta Corte que *"não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ainda que não fosse o óbice sumular, o objetivo da medida protetiva prevista no art. 22, VI, da Lei 11.340/06, é auxiliar o suposto ofensor, por meio de orientações que auxiliem na desconstrução das concepções equivocadas de violência de gênero e de poder que permeiam o ambiente da violência doméstica e com isso desestimular a prática de novas condutas. A determinação de frequência a curso trata-se de medida extrapenal de proteção da ofendida e sua imposição não implica a antecipação da condenação ou a violação à presunção de inocência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0074687-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 896.325 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000230778839001 10000231920091001 19201095320238130000
50053344220238130209

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL DE CARVALHO ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245155<5141=41212@

2024/0074687-5 - HC 896325 Petição : 2024/0045253-8 (AgRg)